LEI COMPLEMENTAR Nº 3379 de 28 de agosto de 2.002.

DISPÕE SOBRE OS CASOS EM QUE SE ADMITIRÁ O CORTE, A PODA E A SUPRESSÃO DE ÁRVORE SITUADA NO MUNICÍPIO DE ESTEIO, NOS TERMOS DO ART. 234 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É vedado o corte, a poda, o abate ou a prática de qualquer ação ou trabalho que possa provocar dano, alteração no desenvolvimento natural ou a morte de árvore nativa situada no município de Esteio, em área pública ou privada, salvo nos casos permitidos nesta lei, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, respeitado o que dispõe o art. 5º "caput", da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. Nas florestas, bosques e demais formações vegetais, a vedação contida no `caput` é estendida a todos os espécimes integrantes da formação.

Art. 2º Poderá ser concedida Autorização Especial para supressão, transplante e/ ou poda de vegetal nativo pelo órgão ambiental competente, que determinará as medidas compensatórias e/ou mitigadoras que se fizerem necessárias, nos seguintes casos:

I - quando o estado fitossanitário da planta justificar;

II - de espécies plantadas em locais inadequados;

III - quando o corte for indispensável à realização de obra pública ou privada;

IV - nos casos em que a planta esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - quando a árvore ou parte dela apresentar iminente risco de queda;

VI - quando estiver causando danos à rede elétrica;

VII - quando estiver de qualquer forma ameaçando a saúde ou a segurança das pessoas.

§ 1º - O tipo de procedimento técnico, bem como a sua extensão, será autorizado na medida necessária, visando à preservação das plantas e das formações vegetais.

§ 2º - Os procedimentos deverão obedecer à critérios técnicos e serem executados de forma a não provocar mutilação nos vegetais, comprometendo seu desenvolvimento ou causando danos estéticos.

Art. 3º Será exigida como medida compensatória mínima, o plantio correspondente ao espécime vegetal, preferentemente de mudas nativas, conforme tabela anexa, parte integrante desta lei, sendo obrigatória nos casos de supressão e transplante de vegetação, neste caso, quando mal sucedida.

§ 1º - Nos casos de transplante mal sucedido a compensação vegetal será triplicada.

§ 2º - Em caso de condições fitossanitárias adversas poderá haver alteração nas proporções da Tabela anexa a presente lei, conforme parecer técnico qualificado do órgão ambiental componente.

§ 3º - Em casos excepcionais, a critério do técnico ambiental competente poderá ficar o solicitante/compromissário, dispensado de efetuar o plantio, ficando entretanto, obrigado a depositar as mudas no órgão municipal responsável pela arborização pública, que providenciará o plantio das mudas.

§ 4º - Verificando-se que, conforme o grau de impacto ambiental, a compensação vegetal mínima, a que se refere o `caput` deste artigo, não é suficiente para compensar o dano causado ao ambiente, o órgão ambiental competente poderá exigir o dobro da medida compensatória ou mitigadora, considerando as propostas do solicitante.

Art. 4º A autorização, referida no artigo 2º, somente será concedida mediante:

I - prévia vistoria por técnico do órgão ambiental competente ou à sua disposição, em que se verifiquem as condições estabelecidas no art. 2º, emitindo-se parecer técnico num prazo não superior a 15 (quinze) dias;

II - assinatura de Termo de Compromisso de Plantio ou de outras medidas compensatórias e/ou mitigadoras entre o solicitante e o órgão ambiental competente, nos casos em que se fizer necessária à compensação.

§ 1º - O Termo de Compromisso de Plantio ou de outras medidas compensatórias e/ou mitigadoras será firmado entre o solicitante e o órgão ambiental competente, e conterá,

sem prejuízo de outras disposições:

I - nome do solicitante;

II - local do plantio, se for o caso ;

III - condições a serem observadas no plantio, se for caso;

IV - número da autorização e do processo administrativo a que se vincula;

V - compromisso do proprietário do imóvel em manter o plantio;

VI - exigência a ser cumprida como medida compensatória e/ou mitigadora.

Art. 5º O período de validade das Autorizações Especiais será de:

I - até 90 (noventa) dias, para a Autorização Especial de Supressão de Vegetal (AESV) e Autorização Especial de Transplante de vegetal (AETV);

II - até 60 (sessenta) dias, para a Autorização Especial de Poda de Vegetal (AEPV);

III - até 1 (um) ano, nos projetos de parcelamento do solo e de edificações.

IV - até 4 (quatro) anos, para Autorização Especial de Poda Regular de Vegetal, prevista no § 3º, do art. 7º.

Parágrafo Único. As autorizações Especiais, poderão ser revalidadas, 1 (uma) vez, por igual prazo, desde que verificadas as mesmas condições que justificaram a sua emissão, bem como do cumprimento do Termo de Compromisso de Plantio.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na realização de podas, cortes de galhos, supressão, transplante em árvores nativas situadas nos logradouros públicos e/ ou áreas privadas, situadas no município, deverão solicitar autorização do órgão ambiental competente, especificando:

a) nome, endereço e número do documento de identidade do solicitante;
b) endereço completo do logradouro público ou área privada na qual realizar-se-ão os trabalhos;
c) tipo de trabalho a ser executado;
d) quantidade de vegetação a ser atingida;
e) motivo da solicitação.

Parágrafo Único. Em áreas onde não for possível a individualização da vegetação a critério do técnico do órgão ambiental competente esta deverá ser descrita e mensurada por profissionais habilitados, com a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 7º Somente se concederá a autorização pleiteada, se os elementos constantes no requerimento de autorização forem aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Concedida a autorização, esta dar-se-á por escrito, na qual constarão as exigências arroladas nos itens "a", "b", "c" e "d" do artigo 6º, bem como, quando for o caso, a forma e os limites da realização do trabalho autorizado.

§ 2º - O responsável pela execução do trabalho autorizado deverá apresentar o termo de autorização, quando exigido pela fiscalização do órgão ambiental competente.

§ 3º - Sempre que for concedida autorização para poda regular, em caso de vegetação que necessitar periodicamente deste procedimento (cerca viva e outros), fica dispensado o ingresso de novos pedidos para o mesmo fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3563/2003)

§ 4º - Nos casos do parágrafo terceiro, os técnicos do órgão ambiental competente darão instruções a respeito do intervalo entre cada poda e a técnica apropriada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3563/2003)

Art. 8º As disposições desta lei não se aplicam aos casos de absoluta força maior, assim considerado pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Capítulo II
DAS ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 9º A realização de podas, transplante ou supressão de árvores nativas localizadas em logradouros públicos e/ou outras áreas de domínio público somente será permitida a:

I - servidores da administração municipal;

II - servidores de concessionárias de serviços públicos;

III - munícipes mediante autorização e orientação do órgão ambiental competente.

§ 1º - A execução, em qualquer caso, só poderá ser realizada sob a supervisão e responsabilidade técnica de profissional habilitado nas áreas de biologia, engenharia agronômica ou engenharia florestal.

§ 2º - A realização de podas, transplante ou supressões, em qualquer hipótese, dependerá de prévia autorização, por escrito, do órgão ambiental competente, mediante comprovação do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 10 - As redes elétricas, telefônicas e outras que utilizem fios condutores aéreos ou

subterrâneos deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea.

Parágrafo Único. Os trabalhos de poda de galhos ou raízes, devidamente autorizados, necessários à preservação e segurança das redes serão realizados pelos proprietários das redes e prestadores dos respectivos serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo e outros, respeitado o disposto nesta lei e as exigências das normas técnicas em vigor.

Art. 11 - É proibida a fixação de faixas, cartazes, holofotes, placas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores, de ruas e praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou outro fim.

Art. 12 - Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedado o desvio de águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das mesmas.

Art. 13 - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais.

Art. 14 - É proibido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 15 - É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 16 - Os andaimes e/ ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

Art. 17 - As bancas de jornal ou revistas deverão ter localização aprovada pelo setor competente, de tal forma que não afetem a arborização.

Capítulo III
DOS PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL

Art. 18 - Todo e qualquer projeto de parcelamento do solo e de edificações, obra pública ou privada, com impacto sobre a vegetação nativa preexistente, deverá ser submetido à apreciação do órgão ambiental competente, antes da aprovação final pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ou o órgão que a suceder nesta atribuição, que determinará as medidas compensatórias e/ou mitigadoras que se fizeram necessárias.

Capítulo IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da administração pública direta e indireta que infringirem quaisquer dos dispositivos da presente lei e demais legislações de proteção e defesa da flora, ficam sujeitos as seguintes penalidades.

I - advertência;

II - multa simples:

a) de R$ 50,00 a 500,00, por unidade, metro quadrado ou metro cúbico, de área pública danificada, se situada em área privada;
b) de R$ 100,00 a 1.000,00, por unidade, metro quadrado ou metro cúbico, de área pública danificada, se situada em área ou logradouro públicos;

III - apreensão da madeira produto da infração, bem como dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração,

IV - embargo de obra ou atividade;

V - demolição de obra;

VI - suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º - Responderá também pela infração aquele que, por qualquer modo, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será sempre aplicada, exceto nos casos de podas não danosas a planta, quando o infrator não for reincidente.

§ 5º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de meio ambiente.

§ 6º - A apreensão, referida nos incisos IV do `caput` deste artigo, obedecerão, no que couber, ao disposto no § 6º do art. 2º do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos IV, V, VI, obedecerão, no couber, ao disposto nos parágrafos 7º e 8º do art. 2º do Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

§ 8º - O embargo será levantado e a suspensão cancelada, somente quando regularizada a situação mediante celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano, bem como de pagamento do valor da multa aplicada, nos casos em que é possível a realização da obra ou prosseguimento das atividades.

§ 9º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não isenta o infrator da responsabilidade da reparação do dano ambiental, nem impede a aplicação de sanções cíveis e penais, bem como, de outras sanções administrativas cabíveis.

§ 10 - Os valores das multas de que trata este artigo serão corrigidos por Decreto do Poder Executivo, com base nos índices oficiais de inflação.

Art. 20 - São infrações administrativas ambientais, sem prejuízo de outras:

I - abater, cortar, remover, suprimir, podar, danificar árvore, situada em área pública ou privada, dentro dos limites territoriais do Município de Esteio, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida ou, ainda, contrariando qualquer dispositivo desta lei:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, do art. 19.

II - não submeter à apreciação do órgão ambiental competente projeto de parcelamento do solo e/ ou de edificações, quando exigido nesta lei:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, do art. 19.

III - não cumprir Termo de Compromisso de Plantio ou de outras medidas compensatórias e/ ou mitigadora:

Pena: Incisos I, II, do art. 19.

IV - violar o disposto nos arts. 9º desta lei:

Pena: Incisos I, II, III, do art. 19.

V - violar o disposto no art. 10 desta lei:

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, do art. 19.

VI - violar o disposto no art. 11 desta lei:

Pena: Incisos I, II, do art. 19.

VII - violar o disposto nos arts. 12 e/ ou 13 desta lei:

Pena: Incisos I, II, do art.19.

VIII - transgredir as disposições desta lei bem como de outras normas legais e regulamentares, federais, estaduais ou municipais, destinadas à proteção da flora.

Pena: Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, do art. 19.

DO PROCESSO

Art. 21 - As infrações a esta lei e as demais legislações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos no Decreto Federal nº 3.179. de 21.09.99, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12.02.98, bem como nesta Lei.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e/ ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - notificação do autuado;

VII - prazo para o recolhimento da multa;

VIII - prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Parágrafo Único. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, onde as publicações oficiais forem feitas, considerando-se efetivada a autuação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 24 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contatos da data da ciência da autuação.

Parágrafo Único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contatos da sua lavratura pelo Secretario de Meio Ambiente, ou seu substituto legal.

Art. 25 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, em última instância administrativa, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contatos da ciência da decisão.

Art. 26 - As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo, exceto nas penalidades de multas simples, multa diária, destruição ou inutilização de produtos e demolição de obra, mas não impedindo a imediata exigibilidade da obrigação de reparação do dano ambiental.

Art. 27 - Quando aplicada pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 28 - A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado onde as publicações oficiais forem feitas, quando não localizado o infrator.

Parágrafo Único. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado no art. 27, implicará na cobrança judicial do valor correspondente, corrigido na forma da legislação pertinente.

Art. 29 - Os resíduos provenientes da poda e/ou supressão poderão ser recolhidos pelo Município de Esteio, mediante o pagamento do preço equivalente a 8,51 UFRM e desde que apresentada a autorização do órgão ambiental para a poda e/ou supressão de árvores.

Art. 30 - Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 1.745, de 20 de fevereiro de 1991 e 2024, de 20 de maio de 1993.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 28 de agosto de 2.002.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA
Prefeita Municipal

MARTA ZAVALIK
Secretária Municipal de Meio Ambiente

Registre-se e Publique-se
Data supra.

MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ANEXO I

ESPÉCIE A SER SUPRIMIDA:	Nº DE PLANTAS A PLANTAR:
NATIVAS:	
Até 5 metros	3 mudas
De 5 a 8 metros	4 mudas
De 8 a 15 metros	6 mudas
Acima de 15 metros	8 mudas
EXÓTICAS:	
Até 5 metros	2 mudas
De 5 a 8 metros	3 mudas
De 8 a 15 metros	4 mudas
Acima de 15 metros	5 mudas
FRUTÍFERAS CULTIVADAS:	
Até 5 metros	2 mudas
De 5 a 10 metros	3 mudas
Acima de 10 metros	4 mudas
EUCALÍPTO OU PINHEIRO AMERICANO:	
Até 10 metros	2 mudas
De 10 a 20 metros	3 mudas
Acima de 20 metros	4 mudas
OITAS DE BANANEIRA OU TAQUAREIRA:	
Até 5 metros quadrados	2 mudas
De 5 a 10 metros quadrados	3 mudas
Obs.: A cada 5 metros quadrados, acrescentar-se-á mais 1 (uma) muda.	

1. As mudas destinadas ao plantio deverão contar com pelo menos 1,30m de altura.

2. Nos casos em que não for possível contar a vegetação individualmente, a compensação será de 15 indivíduos por metro cúbico de lenha apurado através de cálculo dendométrico.